



# MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS MINAS GERAIS

**Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal**

**Nº. 404/2013**

Senhor Presidente,

Em anexo encaminho a **Lei Municipal N º 404/2013** que “Dispõe sobre a criação de funções públicas que especifica, regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal no âmbito do Município de Oratórios, e dá outras providências”.

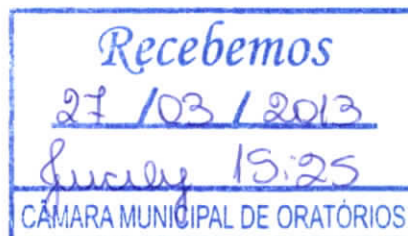
Sendo para o momento, subscrevo- me.

Oratórios/MG, 26 de março de 2013.

**Carlos Roberto de Lima**  
**Prefeito Municipal**  
**Oratórios**

  
Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Senhor  
**Eriverto Otaviano da Cruz**  
Presidente da Câmara





## Município de Oratórios Minas Gerais

### LEI MUNICIPAL Nº 404/2013

Dispõe sobre a criação de funções públicas que especifica, regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal no âmbito do Município de Oratórios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, Programa de Saúde Família, Programa de Incentivo à Saúde Bucal e Programa Farmácias de Minas passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, Médico e Enfermeiro do PSF, Técnico em Enfermagem do PSF, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Dentista do Programa de Incentivo à Saúde Bucal e Farmacêutico do Programa Farmácias de Minas, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Oratórios.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Auxiliar de Saúde Bucal e o Técnico em Saúde Bucal terão por atribuições aquelas estabelecidas na Lei 11.889, de 2008, vinculadas as normas e preceitos do Programa de Incentivo de Saúde Bucal.



## Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do Processo Seletivo Público;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde admitidos pelo Município na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal submetem-se ao regime jurídico estatutário, conforme estabelecido em Lei Municipal.

Art. 7º A contratação das funções mencionadas no art. 2º desta Lei deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º A contratação a que se refere o *caput* deste artigo será precedida de Processo Seletivo Simplificado, submetendo-se ao regime jurídico estatutário e vinculado ao RGPS, mantido pelo INSS.

§2º O prazo da contratação será de até 12 (doze) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos, vinculados à existência do programa que originou a contratação.

§3º Caberá ao órgão de pessoal do Município de Oratórios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

Art. 8º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato das funções criadas por esta Lei na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oratórios;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - extinção do programa que deu origem a contratação.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.



## Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 9º Fica criado no Quadro de Pessoal do Município de Oratórios, as funções públicas indicadas no Anexo I desta Lei.

Art. 10 Os profissionais que na data de publicação desta Lei, exerciam atividades próprias das funções mencionadas no art. 2º desta Lei, desde que não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no §2º do art. 7º desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11 Os ocupantes das atribuições de Técnico de Enfermagem do PSF, Médico e Enfermeiro do PSF, Dentista do PSB, Farmacêutico do Programa Farmácias de Minas, observarão, quanto às atribuições, aquelas estabelecidas pelos respectivos programas a que estejam vinculados e, supletivamente, pelas atribuições contidas na CBO, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 26 de março de 2013.

**Carlos Roberto de Lima**  
**Prefeito Municipal**  
**Oratórios**

**Carlos Roberto de Lima**  
*Prefeito Municipal*



## Município de Oratórios Minas Gerais

### ANEXO I QUADRO DE VAGAS, VENCIMENTOS E CARGA HORÁRIA

Atribuição	Nº de Vagas	Vencimento Mensal	Carga Horária	Pré-requisito
Agente Comunitário de Saúde PSF	11	R\$ 745,00	40 horas semanais	Ensino Fundamental Completo + Residência no local de trabalho.
Auxiliar em Saúde Bucal PSB	1	R\$ 900,00	40 horas semanais	Habilitação específica com registro no Conselho Regional de Odontologia.
Técnico em Saúde Bucal	1	R\$ 985,33	40 horas semanais	Habilitação específica com registro no Conselho Regional de Odontologia.
Técnico em Enfermagem	02	R\$ 900,41	40 horas semanais	Curso Técnico em Enfermagem.
Enfermeiro PSF	02	R\$ 2.030,34	40 horas semanais	Ensino Superior Completo com habilitação específica e inscrição no respectivo Conselho de Classe.
Dentista PSB	01	R\$ 3.499,63	40 horas semanais	Ensino Superior Completo com habilitação específica e inscrição no respectivo Conselho de Classe
Médico PSF	02	R\$ 7.715,16	40 horas semanais	Ensino Superior Completo com habilitação específica e inscrição no respectivo Conselho de Classe.
Farmacêutico Programa Farmácias de Minas	01	R\$ 1.980,00	40 horas semanais	Ensino Superior Completo com habilitação específica e inscrição no respectivo Conselho Classe.

  
Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal  
Oratórios

2

2